PROTOCOLO: TC 060411/2016

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gararu

ASSUNTO: 59 - Outras Providências Legais

INTERESSADOS: Antônio Andrade de Albuquerque

SINTESE

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Despacho Nº 115/2019

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 20557

EMENTA: Outras Providências Legais. Pela **AUTUAÇÃO do Protocolo** como **DENÚNCIA**, conforme fundamentos delineados e expedição de mandado de citação ao Sr. Antônio Andrade de Albuquerque, para, querendo, exercer a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **11.07.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pela **AUTUAÇÃO do protocolo** como **DENÚNCIA**, conforme fundamentos delineados, com a

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 13:04:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 13:26:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/07/2019 13:41:50

posterior expedição de mandado de citação ao ex-gestor do Município de Gararu, Sr. Antônio Andrade de Albuquerque, inscrito no CPF: 451.037.555-72, com endereço para correspondência na Praça Prefeito Nelson Resende, S/N, Centro, Gararu/Sergipe - CEP: 49.830-00, para, querendo, exercer a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 25 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 13:04:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 13:26:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/07/2019 13:41:50

DECISÃO TC - 20557 - PLENO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica de Sergipe – SINTESE visando a análise, por esta Corte de Contas, de irregularidades existentes na estrutura da folha de pagamento da educação, bem como na aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento do ensino na rede pública municipal de Gararu.

Para melhor exame dos fatos, foram expedidas diligências à Prefeitura de Gararu solicitando o encaminhamento de documentos necessários para o deslinde da demanda.

Em resposta, o gestor acostou aos autos parte da documentação solicitada, já que se manteve inerte quanto à Diligência nº 291/2016 (fl. 8).

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através do Parecer nº 170/2018 (fls. 1720/1735), registrou a incidência das seguintes irregularidades:

- As folhas de pagamentos constavam os termos “salários” e “proventos”, sendo que o correto é o termo “vencimento”, conforme determina a Lei nº 11.738/2008 e Lei nº 11.494/2007;
- O Professor Joeleno Oliveira Santos, durante o período de janeiro a setembro de 2016, recebeu pela carga horária de 200 horas, mas só cumpria a carga horária de 160 horas, acarretando em um acréscimo ilegítimo nos seus vencimentos no importe de R$ 4.752,09, valor este que deverá ser restituído aos cofres públicos da municipalidade;
- O Professor César Ferreira dos Santos, durante o período de setembro a dezembro de 2016, lotado na Biblioteca Pública Municipal, recebeu ilegalmente pela folha da Secretaria de Educação e Cultura, com

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 13:04:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 13:26:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/07/2019 13:41:50

recursos da MDE, a remuneração bruta de R$ 3.019,49, valor este que deverá ser restituído aos cofres públicos da municipalidade;

- O servidor Gabriel Almeida de Oliveira (nutricionista), durante o período de janeiro a agosto de 2016, trabalhou na Secretaria Municipal de Educação, mas recebia, ilegalmente, os seus vencimentos pela folha dos Servidores Técnico-Administrativos com recursos do FUNDEB, perfazendo a remuneração bruta de R$ 12.600,00, valor este que deverá ser restituído aos cofres públicos da municipalidade.

Diante das irregularidades supracitadas, a CCI sugeriu o encaminhamento de citação ao interessado, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que o mesmo apresente justificativa acerca das impropriedades detectadas. Sugeriu, também, a aplicação de multa administrativa ao gestor faltoso em virtude do não atendimento da Diligência nº 291/2016, nos termos do artigo 93, inciso IV, da Lei Complementar nº 205/2011 c/c artigo 223, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, este, através do Despacho nº 115/2019 (fls. 1738/1739), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela **autuação do protocolo e posterior citação do gestor interessado** para conhecimento das falhas apontadas, oportunizando-lhe o direito de defesa.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 13:04:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 13:26:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/07/2019 13:41:50

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe registrar que todo administrador público deve zelar pela obediência das normas legais e constitucionais para a consecução de uma boa e regular administração dos recursos públicos a ele confiados, cabendo-lhe exercer seu mandato insculpido com o desiderato de prestação de serviços à coletividade, visando a persecução do interesse público.

No caso em tela, em análise preliminar, verifica-se que o gestor dissociou-se dessa premissa, tendo em vista a ocorrência de diversas irregularidades graves na administração de recursos públicos, em especial àqueles relacionados à educação, em total afronta às normas legais e procedimentais no rito da despesa pública, com fortes indícios de dano ao erário municipal.

Além das impropriedades detectadas nos autos, vale registrar que o gestor se manteve inerte em relação à Diligência nº 291/2016 que tinha por objetivo a juntada de documentação essencial ao deslinde do feito.

Assim, diante do indício de irregularidades, com fortes indícios de dano ao erário, faz-se imperiosa a **autuação do presente protocolo** para, posteriormente, citação do ex-gestor e ordenador de despesa do município para dar-lhe conhecimento das impropriedades elencadas, oportunizando-lhe a defesa técnica, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Pelas razões expostas;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 13:04:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 13:26:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/07/2019 13:41:50

E, considerando a regularidade da documentação que instrui este protocolo;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **AUTUAÇÃO do protocolo** como **DENÚNCIA**, conforme fundamentos acima delineados, com a posterior expedição de mandado de citação ao ex-gestor do Município de Gararu, Sr. Antônio Andrade de Albuquerque, para, querendo, exercer a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 13:04:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 13:26:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/07/2019 13:41:50